

Lei nº 016/2009

## LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA AURORA GO

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá  
outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado de  
Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1.º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente -  
FMMA, de Nova Aurora com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada  
gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da  
qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a  
elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2.º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio  
Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação  
Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e  
convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos  
ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do  
Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio  
patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e  
extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino  
do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas  
em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no  
mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas  
finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a  
ele.

*[Assinatura]*

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3.º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4.º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pelo órgão responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

## **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 5.º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pela Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7.º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente.





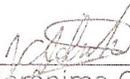
#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 8.º** – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.º** No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Aurora, Estado de Goiás,  
01 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Jerônimo Carneiro Sobrinho  
Prefeito Municipal